PODER DE POLÍCIA — ESPETÁCULO PÚBLICO

— À polícia cabe o dever de reprimir e prevenir a prática de atos contrários aos costumes.

TRIBUNAL DE ALÇADA DE SÃO PAULO

Dora Vivacqua *versus* Delegado da Segunda Delegacia Auxiliar de Segurança Pública

Agravo de petição nº 73.471 — Relator: Sr. Desembargador

AFONSO ANDRÉ

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de petição nº 73.471, da comarca de São Paulo, agravante Dora Vivacqua e agravado o Dr. Delegado da Segunda Delegacia Auxiliar da Segurança Pública.

A ora recorrente, apresentando-se como artista teatral e bailarina profissional, impetrou mandado de segurança, contra o ora recorrido, alegando o seguinte: na propaganda de seus princípios filosóficos, dirige o "Clube Naturalista Brasileiro", com sede em uma ilha da Baía da Guanabara, onde é vedado aos associados o uso de qualquer indumentária, e há mais de dez anos dança em trajes sumários; assim, no Teatro Líder, desta Capital, com freqüentadores maiores de 21 anos, executava danças rítmicas, apresentando-se apenas com meias que se ligavam por sôbre o púbis, abaixando-as na apoteose do espetáculo; entretanto, por ordem da autoridade apontada como coatora, o espetáculo foi suspenso e coagida a assinar têrmo de responsabilidade, pelo qual assumiu o compromisso de não mais descer as suas meias, em semelhante função; "tal atitude da autoridade coatora — concluiu — fere a Constituição federal, que garante a inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença (art. 141, § 7º), não permitindo que, por motivo de convicção religiosa, filosófica ou política, seja alguém privado dos seus direitos (art. 141, § 8º), muito especialmente quando se trata de pessoa que, como a impetrante, representa uma associação para fins lícitos, associação que tem seu fundamento garantido por lei (art. 141, § 12), sendo livre a manifestação do pensamento, sem que dependa de censura, salvo quanto a espetáculos e diversões públicas (art. 141, § 5º), sendo garantido por via de mandado de segurança qualquer ilegalidade ou abuso do poder (art. 141, § 24).

Com as informações requisitadas e a manifestação do representante do Ministério Público, proferiu o MM. Juiz a sentença de fls., denegando a segurança e condenando a impetrante nas custas.

Inconformada, interpôs essa litigante o competente agravo de petição, insistindo na

concessão da medida e reiterando as razões anteriormente expendidas.

O agravo foi regularmente processado, opinando a Procuradoria da Justiça, nesta instância, pelo seu não provimento.

A pretensão da agravante não pode, em absoluto, ser amparada pela Justiça.

Os seus princípios, que denomina de filosóficos, nada têm a ver com as atitudes que toma ou pretende tomar nos espetáculos públicos, menos ainda na sua "apoteose", não sendo, ainda que remotamente, obstados pela atuação da polícia.

Indiscutível é a obscenidade do ato por ela mesma descrito e que a polícia impede seja praticado e reiterado em espetáculo público, por configurar crime previsto no Código Penal, em seu art. 234, parágrafo único, nº II, punido com a pena de detenção, de seis meses a dois anos, e com multa, de dois a cinco mil cruzeiros.

E que o ato é obsceno não há dúvida, pois não bastasse a dança erótica, com mulher pràticamente desnuda, há o pormenor da retirada, ao final do espetáculo, da peça que cobre a parte mais íntima e particular do sexo feminino, com objetivo, pois, de provocar a lascividade e a sensualidade dos espectadores.

Como quer que seja, à polícia não se nega o poder, senão o dever, de reprimir e prevenir a prática de atos contrários aos costumes.

E o que a impetrante pretende é mesmo afrontar a moral, pois, como alega na inicial, vem "há mais de dez anos, desde sua puberdade, dançando com trajes sumários, sempre dando um passo à frente do que a sociedade convencional estabelece como limite entre o moral e o imoral".

A sentença da primeira instância não merece reparo algum; e daí por que, adotados os seus próprios fundamentos, mais os dos pareceres do Ministério Público: Acordam, em sessão da Sexta Câmara Civil do Tribunal de Alçada, por votação unânime, em negar provimento ao agravo.

São Paulo, 19 de março de 1965. — *Henrique Machado*, Presidente e Relator. — *Afonso André*. — *Cavalcanti Silva*.